

DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

HUMAN RIGHTS IN THE INFORMATION SOCIETY

Emerson Penha Malheiro¹

RESUMO

O estudo busca apresentar algumas noções dos Direitos Humanos e conceitos que tornem exequível a análise de sua defesa na sociedade da informação. Desse modo, o estudo empreende esforços para trazer muito mais do que uma singela verificação dos principais institutos previstos nos Direitos Humanos. Este artigo tem como objetivo analisar a defesa dos Direitos Humanos, bem como a inserção de suas normas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica, procurando enfatizar a importância do homem na sociedade da informação, bem como a criação de infraestruturas informacionais. Conclui-se pelo reconhecimento da inclusão digital como direito fundamental e as consequências que o analfabetismo digital pode trazer.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sociedade da Informação. Infraestruturas informacionais.

ABSTRACT

The study seeks to present some concepts of human rights and concepts that make possible the analysis of his defense in the information society. Thus, the study makes every effort to bring much more than a simple check of the main institutions provided for in human rights. This article aims to analyze the defense of human rights, as well as the inclusion of its provisions in the national legal system, assessing its validity and internal acceptance. We conducted a literature search, seeking to emphasize the importance of men in the information society and the creation of informational infrastructure. It follows the recognition of digital inclusion as a fundamental right and the consequences that digital illiteracy can bring.

Keywords: Human Rights. Information Society . Informational infrastructure .

1 INTRODUÇÃO

A sociedade da informação é uma nova representação de composição da coletividade social, que se estabelece em uma forma de evolução em que a informação, como

¹ Doutor em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos. Email: emersonmalheiro@gmail.com

elemento primordial para conceber conhecimento, representa uma atribuição essencial na geração de afluência material e na contribuição para a satisfação e qualidade de vida das pessoas.

A sociedade da informação sugere competitividade que, porém, se reflete diretamente no progresso intrínseco dos indivíduos. A revolução tecnológica nas comunicações e na eletrônica é a sua face mais visível.

Conforme Siqueira Júnior,

A sociedade da informação é constituída em tecnologias de informação e comunicação que envolve a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, como rádio, televisão, telefone, computadores, entre outros. Essas tecnologias não transformam a sociedade por si só, mas são utilizadas pelas pessoas em seus contextos sociais, econômicos e políticos, criando uma nova estrutura social, que tem reflexos na sociedade local e global. (SIQUEIRA JUNIOR, 2009, p. 214)

A melhor forma de se analisar a sociedade da informação é identificar o ambiente que está impactado pela tecnologia.

O ambiente de sociedade da informação pode apresentar um impacto muito maior ou menor em determinados Estados, pois atinge frontalmente as relações humanas.

Assim sendo, deve-se compreender intrinsecamente a diversidade cultural existente.

A rede tecnológica tem uma força enorme, que pode ser direcionada para o bem ou para o mal.

Um dos principais temores sociais é a vigilância desenfreada e completamente sem critério – que não possui a identificação de quem vigia e por qual motivo vigia - que pode resultar em uma aquisição de informações que podem ser colocadas a disposição para entidades que tem por objetivo reclassificar as pessoas.

2 O ADVENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E CONTEXTO JURÍDICO

Historicamente, o direito trabalha com as eras e a sociedade da informação também é considerada uma era.

A sociedade da informação (socinfo) é uma era que vem depois da pós-modernidade.

A característica maior da pós-modernidade no âmbito jurídico são os direitos transindividuais de terceira geração (ou dimensão), que envolve o direito do consumidor e o direito ao meio ambiente.

Cuida-se de uma visão do direito sob o âmbito difuso e coletivo, em que se observa, no aspecto consumerista, que o contrato – por exemplo – não é mais visto como lei entre as partes (considera-se a hipossuficiência, as relações de consumo, a existência de cláusulas abusivas etc.).

No aspecto ambiental, procura-se alcançar um meio ambiente equilibrado para a presente e também para as futuras gerações.

O direito da sociedade da informação alcança uma quarta geração (ou dimensão), que se orienta pela proteção contra uma globalização desenfreada e a inclusão digital. Igualmente, há um desenvolvimento de interesses que tem por objetivo a preservação do ser humano, como se pode ver no biodireito e na biossegurança.

Conforme Siqueira Júnior,

A sociedade da informação do século XXI substituiu a sociedade industrial do século XX, provocando mudanças no cotidiano das pessoas. A informação não é a grande novidade da era atual, mas a velocidade e quantidade da informação que evoluíram em termos inimagináveis. Até mesmo o Estado é colocado em xeque frente à informação.” (SIQUEIRA JÚNIOR, 2015, p. 177)

O papel do homem na sociedade da informação vem ganhando enorme importância em sua relação com o direito.

Isso ocorre porque a representação do direito baseada em dogmas tradicionais deve enfrentar uma sociedade que se modifica continuamente, com novas manifestações de exigências, necessidades e novos componentes.

Sob tal aspecto, com uma conexão intrínseca com o direito desde períodos

longínquos, o homem tem arrostado fontes incógnitas de poder, características do fenômeno da sociedade da informação, o que traz ao cenário global atual uma concorrência de circunstâncias em que não se conhece o resultado dessa combinação aparentemente contraditória de acontecimentos.

Uma autoestrada da informação e a criação de uma infraestrutura informacional de base tecnológica possibilita a divulgação e a transmissão de mensagens a um maior número de pessoas, por meio da acessibilidade e a conectividade em internet e o tráfego de veículos digitais que levam em seu conteúdo dados (bits e bytes) provenientes da transmissão de áudio, vídeo, formas variadas de mídia, escrita etc.

3 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, CIDADANIA E MARCO CIVIL

O Governo busca alcançar a inclusão digital, construindo uma verdadeira cidadania digital, com o objetivo de fazer com que todos tenham acesso aos meios eletrônicos, disponibilizando serviços públicos pela via digital (como por exemplo, a emissão de certidões).

O grande problema no Brasil se encontra na dificuldade de acesso à tecnologia e à internet de boa qualidade, pois há baixa velocidade na conexão e transmissão de dados e essa dificuldade pode impedir ou dificultar o acesso à informação.

O marco civil, legislação que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, apresenta expressamente o acesso a ela como *status* constitucional.

Em setembro de 2000 foi criado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia o livro verde da sociedade da informação.

O livro verde contempla um

[...]conjunto de ações para impulsionar a sociedade da informação no Brasil em todos os seus aspectos: ampliação do acesso, meios de conectividade, formação de recursos humanos, incentivo à pesquisa e desenvolvimento, comércio eletrônico, desenvolvimento de novas aplicações. (TAKAHASHI, 2000, p. V)

Em junho de 2002 foi criado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia o livro branco da sociedade da informação.

Em apertada síntese, o **livro branco** estabelece bases para a formulação de diretrizes estratégicas a partir de uma análise do esforço nacional já realizado e explicita um conjunto de diretrizes estratégicas com vistas às ações necessárias para que se alcancem os objetivos de uma política voltada para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação. (BRASIL, 2002, p. 221)

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014) é a norma que regulamenta a utilização da Internet no Brasil, mediante a previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede mundial de computadores, bem como da definição de procedimentos para a performance estatal.

Em 1999 foi apresentado pelo então deputado federal Luiz Piauhyllino (LEMOS, 2015, p. 83), um projeto para a definição de crimes de internet, que foi devidamente aprovado pela Câmara após quatro anos.

Houve modificações na proposta pelo então senador Eduardo Azeredo.

Em meados de 2001 apareceu no cenário das relações exteriores a Convenção de Budapeste, norma global sobre crimes na internet, que atualmente não conta com a adesão do Brasil.

Em 2007 surgiu a intenção de construir um marco regulatório da internet no Brasil, que foi recepcionada pelo governo federal em razão da intensa resistência da sociedade ao projeto de lei de crimes cibernéticos, que ficou conhecido como Lei Azeredo, e severamente criticado sob a alcunha pejorativa de AI-5 Digital.

A proposta de referência regulatória da internet no Brasil foi criada no ano de 2009 e em 2011 o Marco Civil foi apresentado como um Projeto de Lei do Poder Executivo à Câmara dos Deputados, tendo sido aprovado lá em 25 de março de 2014 e no Senado Federal em 23 de abril de 2014, sendo sancionado imediatamente após pela presidente Dilma Rousseff.

A Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 tem 32 artigos e cuida dos direitos e garantias dos usuários da internet, provisão de conexão e aplicações envolvendo a

neutralidade da rede, a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, retenção e divulgação de informações, além da função social da rede.

Também há previsões sobre a responsabilidade civil dos usuários, provedores e acerca da atuação do Estado.

Todas as pessoas têm o direito à informação e ao conhecimento.

Informação é o acontecimento ou fato de interesse geral tornado de conhecimento público ao ser divulgado pelos meios de comunicação e que tem por objetivo a coleta, a análise, a integração, o tratamento, a interpretação e a difusão de notícias que podem preparar as pessoas para tomar decisões eficazes relacionadas a uma determinada linha de ação.

Já o conhecimento é a compreensão de algo por meio do uso da razão e/ou da experiência, apreendendo intelectualmente e percebendo um determinado fato ou acontecimento.

Caracteriza-se pelo domínio, teórico ou prático, de uma informação, arte, ciência ou técnica mediante impressões sensíveis.

A informação necessita ser assimilada e interiorizada, em consonância com as características de cada pessoa, a fim de se adquirir o conhecimento.

A informação está preenchida por símbolos.

Deve existir uma análise integral dos seus componentes pela razão, entendendo os signos para poder compreendê-la completamente.

A informação é um bem jurídico, pois pode satisfazer as necessidades humanas, possui valor reconhecido pelo direito e é por ele tutelado.

4. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

O direito à informação é um preceito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XIV da Carta Magna brasileira, que assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte. É um direito a um conjunto de dados.

O dever de informar é o direito de divulgação pelos órgãos de mídia, de informações de interesse geral e pertinentes do conhecimento público, sem interferências pessoais ou estatais.

Nesse aspecto, se observa, muitas vezes, um sensacionalismo informacional, com uma verdadeira espetacularização de uma notícia.

O direito de se informar se constitui no interesse facultativo da busca de informação sem quaisquer interferências.

O direito de ser informado se caracteriza por uma prerrogativa do indivíduo de ser noticiado, esclarecido, comunicado sobre acontecimento ou fato de interesse geral, de maneira adequada e constante, pelos poderes públicos e órgãos de mídia.

O direito de recepção da informação se constitui no interesse de analisar, integrar e interpretar a informação, de modo a estabelecer um estado de consciência sobre um determinado fato.

É importante salientar que o direito à informação, o dever de informar, a privacidade e a devida proteção da fonte são interesses que estão em idêntico patamar jurídico.

Se houver um conflito aparente entre eles, deve-se considerar uma análise principiológica para se concluir qual deles deverá preponderar, com uma apreciação do caso concreto.

A classificação dos direitos fundamentais obedece ao critério das gerações de direitos.

Inicialmente, é importante ressaltar que a denominação “geração” é tecnicamente imperfeita, pois pressupõe que o subsequente suplanta o anterior, eliminando-o do universo jurídico.

Não é o que acontece com os direitos fundamentais, mesmo porque são eles interdependentes e se relacionam intrinsecamente para garantir sua efetividade.

Não é possível dividir os direitos fundamentais em gerações que se sucedem, porque eles buscam preservar a dignidade da pessoa humana que é, igualmente, incindível.

Desse modo, a expressão “dimensões de direitos fundamentais”, que será

utilizada a seguir, é mais adequada e revela a sua característica de essencialidade.

A primeira dimensão cuida dos direitos de liberdade.

Cuida-se das liberdades públicas, orientadas pelos direitos civis e políticos básicos, que surgiram com a Magna Carta (1215), do Rei João Sem Terra.

São interesses subjetivos, pois conferem “poderes de agir, ou não agir, independentemente da ingerência do Estado”. (FERREIRA FILHO, 2010, p. 41)

Observam-se aqui direitos de aplicabilidade imediata, que infligem o dever de não fazer do Estado. Denotam uma natureza negativa, pois o objetivo é restringir o poder do Estado.

A segunda dimensão cuida dos direitos de igualdade.

Tratam-se dos direitos econômicos, sociais e culturais, que são relativos às relações de produção e trabalho, à previdência, à educação, à cultura, à alimentação, à saúde, à moradia etc.

A evidenciação de direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade, sob o prisma substancial, real e material, e não meramente formal, mostra-se marcante nos documentos pertencentes ao que se convencionou classificar como segunda dimensão dos direitos fundamentais.

Existe divergência doutrinária sobre o instante histórico exato de seu surgimento.

No entanto, a orientação mais correta se encontra no sentido de que a sua gênese se concebeu na Revolução Industrial, no século XIX, em face das lamentáveis condições laborais que ali se apresentavam e os movimentos sociais em defesa dos trabalhadores, bem como o apoio ao desenvolvimento e harmonização de legislação trabalhista para a melhoria nas relações de trabalho.

Apesar disso, é incontestável que o fim da cruenta Primeira Guerra Mundial (28 de julho de 1914 a 11 de novembro de 1918), que ceifou milhares de vidas em razão de pretesias desmesuradas, e a elaboração do Tratado de Versalhes (1919) em muito contribuíram para estabelecer melhorias nas condições sociais dos trabalhadores.

O Tratado de Versalhes, além de fazer curvar a Alemanha, levá-la praticamente à bancarrota e ser o embrião da Segunda Guerra Mundial (1^a de setembro de 1939 a 2 de setembro de 1945), criou a Liga das Nações, que originou a atual Organização das Nações Unidas (ONU) e também a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A concepção de uma legislação trabalhista nas relações exteriores originou-se como consequência de especulações éticas e econômicas sobre o custo humano da Revolução Industrial.

A Constituição mexicana (1917) foi historicamente bastante importante por conter em seu bojo direitos de segunda dimensão.

Outrossim, é importante lembrar que os direitos fundamentais de segunda dimensão ganham ainda mais relevo com a Constituição alemã (1919), que foi o marco do movimento constitucionalista que consagrou direitos sociais e econômicos e reorganizou o Estado em função da sociedade e não mais do indivíduo.

Observam-se aqui direitos de aplicabilidade progressiva, que infligem o dever de fazer do Estado. Denotam uma natureza positiva.

A terceira dimensão cuida dos direitos de solidariedade ou fraternidade.

Constituem-se por interesses difusos e coletivos orientados para o progresso da humanidade.

São exemplos: direito à paz, direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente, direito ao patrimônio comum da humanidade, direito à autodeterminação dos povos e o direito à comunicação.

Há autores que desvinculam o direito à paz da terceira dimensão e afirmam que se constitui como uma novíssima quinta dimensão.

A sua origem remonta o fim da Segunda Guerra Mundial (1^a de setembro de 1939 a 2 de setembro de 1945), mas ganhou fôlego com as sucessivas reuniões da ONU e da UNESCO nas décadas subsequentes.

A doutrina clássica encerra a sua pormenorizada análise na já conhecida terceira dimensão.

Contudo, os direitos humanos dinamicamente se caracterizam pela contemporaneidade.

E, em face disso, é de se destacar que uma novíssima dimensão surgiu.

A quarta dimensão trata dos direitos dos povos.

Cuidam-se de interesses que têm como objetivo a preservação do ser humano ao cuidar de direitos que podem colocar em risco a própria existência do homem.

Estão na órbita desses direitos a biossegurança, a proteção contra a globalização desenfreada, o direito à democracia e a inclusão digital.

A inclusão digital tem sido um assunto muito propalado nas preleções políticas e econômicas em razão da inserção das tecnologias de informação e comunicação, que interligam os integrantes da sociedade em pouquíssimo tempo.

Com a internet, as pessoas tem conexão a informações e conhecimentos como nunca antes visto na história.

A inclusão digital se tornou indispensável aos indivíduos, por sua perspectiva infinita e proveitosa de utilização. Todo ser humano deve estar conectado.

A inclusão digital tem um valor que deve ser usado pelas pessoas como um verdadeiro direito fundamental.

Nessa perspectiva, a inclusão digital se torna relevante para produzir eficácia nas relações humanas.

Garantir que as pessoas tenham idêntico acesso às tecnologias digitais deve ser uma alta prioridade para qualquer Estado que queira competir na economia global.

Aqueles que são incluídos digitalmente geralmente são mais rápidos na análise de uma informação e mais tolerantes com a diversidade do que os outros.

A quinta dimensão cuida do direito à paz.

Em face dos gravíssimos acontecimentos do século XXI, com o terrorismo assolando o cenário internacional, existem autores, como por exemplo Paulo Bonavides

(2015, *passim*), que criaram uma novíssima dimensão autônoma.

A geração atual já foi alfabetizada com auxílio das novas tecnologias e é classificada como “jovens multifuncionais”, pois realizam diversas atividades simultaneamente e pela internet.

A educação digital provocou uma série de inovações na forma do aprendizado. Por essa razão, aquelas pessoas que não têm acesso a computadores vão disputar de maneira negativamente desproporcional um espaço no mercado de trabalho e na sociedade.

Aqueles que têm maior acesso às informações e em menor tempo podem se preocupar menos em memorizar fatos e se dedicar a preceitos mais relevantes.

Os analfabetos digitais podem até acompanhar as mudanças, mas para eles é muito mais difícil.

Atualmente, os jovens são a primeira geração de nativos digitais, ingressando na sociedade da informação com uma orientação global, acesso ao conhecimento, espírito de colaboração e pensamento inovador.

Aqueles que não têm acesso às tecnologias digitais não possuem as habilidades mencionadas e ainda terão que aprender essas ferramentas em uma fase posterior da vida, com uma desvantagem em relação aos demais.

O analfabetismo digital traz como consequência a existência de receptores passivos dos meios de comunicação, em lugar de pessoas que interagem, buscam e colaboram entre si, organizando a informação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil tem preceitos elementares que orientam seu ordenamento jurídico, como a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e a separação dos poderes.

Também possui princípios elementares de regimento de suas relações jurídicas.

Para que um Estado possa atuar é necessário que possua elementos mínimos que configuram a sua própria existência.

O Estado fornece bens e presta serviços no direito interno, o que estabelece uma relação jurídica com reflexos na sociedade da informação.

A atuação do Estado no mercado produz efeitos nas pessoas, devendo ser considerada a globalização e a industrialização.

Para que se evitem exageros, no entanto, se mostra necessário estabelecer a dimensão dos riscos e uma desmaterialização dos bens jurídicos.

Dentro desse contexto, é possível verificar a defesa dos direitos humanos na sociedade da informação.

As sanções que devem ser devidamente aplicadas são plenamente compatíveis com todas as características de um Estado, como pessoa jurídica de direito internacional público que é.

O hodierno período de evolução da sociedade da informação é revérbero do raciocínio e dos movimentos ideais para a importante tutela de interesses fundamentais no cenário das relações exteriores.

A irascível luta pelo poder muitas vezes não encontra qualquer limite, com incontáveis perdas nas relações humanas.

A imprescindível conscientização do ser humano de seu verdadeiro valor e da necessidade intrínseca de colaboração mútua para a construção de uma sociedade igualitária e justa pode até se configurar como uma ideia completamente utópica e sem a devida aplicação prática.

Mas não é, pois se existir essa conscientização estar-se-á diante da melhor solução para os grandes problemas que são encontrados entre todos os entes de direito internacional público.

Isso ocorre porque quando o ser humano descobrir seu verdadeiro valor e perceber a devida necessidade de colaboração mútua evitará diversas espécies práticas que são enormemente lesivas à sociedade da informação.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BRASIL. **Livro branco: ciência, tecnologia e inovação**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- LEMOS, Ronaldo. *Uma breve história da criação do marco civil*. In **Direito e internet III – tomo I: marco civil da internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015
- LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito e internet III – tomo I: marco civil da internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. *Direitos humanos e cidadania digital*. In **Direito e internet III – tomo I: marco civil da internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015
- SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- TAKAHASHI, Eduardo Tadao (org). **Livro verde da sociedade da informação no Brasil**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

Recebido em: 11.07.2016
Aprovado em: 30.08.2016